



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


cleo5

Processo nº : 13830.000203/95-09  
Recurso nº : 119.164  
Matéria : IRPJ – Ex : 1995  
Recorrente : FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP  
Sessão de : 19 de outubro de 2000  
Acórdão nº : 107-06.097

I.R.P.J - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - Legítimo o cancelamento parcial de exigência feita em duplicidade. Inexistindo obscuridade na Decisão face a incorreta interpretação do provimento parcial outorgado, é de se rejeitar os Embargos.

Vistos, relatados e discutidos os embargos interposto pela FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para negar-lhe provimento , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 FEVER 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 13830.000203/95-09  
Acórdão nº : 107-06.097

Recurso nº : 119.164  
Recorrente : FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA

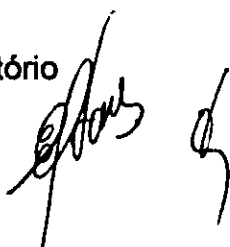
## RELATÓRIO

Trata-se de esclarecer dúvida suscitada pelo chefe da SESAR da DRF em MARÍLIA/SP, acerca do voto proferido no Acórdão nº 107-05.746, prolatado em Sessão de 15/09/99, colacionado às fls. 348/353 do presente processo.

A dúvida consiste em esclarecer a respeito da exclusão relativa aos períodos de apuração de 01/94 a 10/94 da IRPJ, cuja inscrição em dívida ativa foi cancelada por indevida.

Indagou referida autoridade se o crédito tributário relativo a estes períodos **não serão cobrados pela Receita Federal, nem pela Procuradoria da Fazenda Nacional.**

É o relatório



Processo nº : 13830.000203/95-09  
Acórdão nº : 107-06.097

## VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, relator

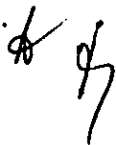
A vista da diligência efetuada pelo VOTO doc. de fls. 260/261 - " com pergunta objetiva se houve duplicidade de exigências sobre os mesmos fatos geradores" - referente aos períodos minudenciados "no item 2 - Documentos juntados pela autuada", obteve-se a informação de fls. 347.

Diante da resposta inserida no Doc. de fls. 347 entendo que os mesmos períodos e seus fatos geradores foram objeto de dupla exigência:

- 1) no processo nº 13830.202612/96-66 "cujo pedido de parcelamento foi cancelado";
- 2) e igualmente no **processo nº 13830.000203/95-63** "objeto do Acórdão a esclarecer".

Assim diante do questionamento formulado, e a vista dos documentos acima mencionados que fundamentam o voto do Acórdão Embargado, o retorno da diligência informou que foi cancelado o parcelamento do processo nº 13830.202612/96-66, a meu ver inadvertidamente.

O cancelamento de parcelamento logicamente não inibira a cobrança do débito, a qual creio poderá ser exercida a qualquer momento pela Receita Federal ou Pela Procuradoria da Fazenda Nacional.



Processo nº : 13830.000203/95-09  
Acórdão nº : 107-06.097

Por outro lado, o Acórdão objeto de esclarecimentos, cancelou as exigências referentes aos períodos compreendidos de janeiro a outubro de 1.994 constantes no presente processo (os quais já constavam no processo nº 13830.202612/96-66), e manteve a cobrança dos períodos de novembro e dezembro de 1.994.

Nesta ordem de juízo rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo-se em consequência a decisão consubstanciada no Acórdão 107-05.746.

É como voto.

Sala das Sessões - DF em 19 de outubro de 2000

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.